

## Regime de IVA de caixa

No último trimestre de 2013 entra em vigor o regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa).

O diploma agora aprovado - Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio - pretende promover a melhoria das condições de tesouraria das empresas permitindo que o IVA seja devido apenas no momento do seu pagamento pelos clientes.

O Governo optou por introduzir a medida de forma gradual, sendo inicialmente aplicável apenas a sujeitos passivos de IVA com um volume de negócios anual até 500 000,00 Euros. Contudo, estima-se que estejam abrangidas pelo novo diploma mais de 85% das empresas portuguesas.

Conscientes do impacto económico do novo regime, divulgamos o presente Legal Update.

### Transmissões e Sujeitos Passivos

O regime de IVA de caixa é um regime facultativo e aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelos sujeitos passivos de IVA, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA.

Ficam excluídas as seguintes transmissões de bens:

- (i) Importação, exportação e atividades conexas, previstas nos artigos 13º, 14º e 15º do Código do IVA;
- (ii) Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
- (iii) Prestações intracomunitárias de serviços;
- (iv) Operações em que o adquirente seja o devedor do imposto;
- (v) Operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais, nos termos dos n.ºs 10 e 12 do artigo 16º do Código do IVA.

Embora a opção pelo regime de IVA de caixa seja facultativa, apenas podem optar por este regime os sujeitos passivos de IVA que:

- a) Não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500 000,00 Euros;
- b) Não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9º do Código do IVA; e
- c) Não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53º ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60º, todos do Código do IVA.

Notamos que durante o período em que estejam sujeitos ao regime de IVA de caixa, os sujeitos passivos devem comunicar imediatamente à AT sempre que deixem de preencher os requisitos previstos nas alíneas a) e b) acima.

Adicionalmente, apenas podem optar pelo regime de IVA de caixa os sujeitos passivos registados há pelos doze meses e cuja situação tributária se encontre regularizada e sem obrigações contributivas em falta.

### Exigibilidade do Imposto

- O imposto relativo às operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa passa a ser exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.
- O imposto incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível:
  - a) No 12º mês posterior à data de emissão da fatura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo;
  - b) No período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime;

## Regime de IVA de caixa

c) No período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade a que se refere o artigo 33º do Código do IVA, nos casos previstos no artigo 34º do mesmo diploma.

### Opção pelo regime

- A opção pelo regime de IVA de caixa está sujeita a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, no Portal das Finanças, até ao dia 31 de outubro de cada ano.
- Os sujeitos passivos ficam sujeitos a um período de permanência de, pelo menos, dois anos civis consecutivos caso optem pelo novo regime.

### Requisitos dos documentos de suporte

- As faturas relativas às operações abrangidas pelo novo regime devem conter a menção “IVA - regime de caixa”.
- No momento do pagamento, total ou parcial, das faturas, ou quando o recebimento total ou par-

cial do preço preceda o momento das operações tributáveis, é obrigatória a emissão de recibo pelos montantes recebidos.

- As operações devem ser registadas separadamente de forma a evidenciar:
  - (i) O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços, líquidas de imposto;
  - (ii) O montante e data dos recebimentos;
  - (iii) O valor do imposto respeitante às operações, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

### Créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa

- Uma última nota relativa ao regime de regularização de imposto relativo a créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa. O novo regime apenas poderá ser aplicado às operações efetuadas pelos sujeitos passivos depois de verificada a exigibilidade do imposto. Nestas situações o imposto apenas é exigível no 12.º mês posterior à data de emissão da fatura.

Endereço: Rua da Escola Politécnica, 167, 1º 1250-101 Lisboa

Telefone: +351 218 297 210 | Fax: +351 218 243 261

Email: lisboa@ammoura.pt | Web: www.ammoura.pt